



Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

### Orientação Técnica IGAM nº 17.888/2024.

I. A Câmara de Guaíba, solicita análise do Projeto de Lei nº 48, 2024 que “*Altera redação do § 8º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, e dá outras providências.*”.

II. Os procedimentos inerentes aos Regimes Próprios de Previdência são estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O Município optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta no PL. *Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal.*

A projeto de lei destaca que os aportes serão realizados através de parcelas mensais, no exercício de 2025, e, portanto, **será necessária a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro**, conforme art. 17 da LRF, visto que, a despesa é considerada como obrigatória de caráter continuado.

Os aportes periódicos para que não sejam considerados como despesa com pessoal, é preciso observar aos seguintes procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 junho de 2022:

- a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;
- b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Caso seja descumprido os requisitos previstos na Portaria, em especial, a





# IGAM<sup>®</sup>

segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, esses aportes deverão ser considerados na despesa com pessoal, independentemente da forma que estão sendo repassados esses valores.

III. Assim, diante do exposto, a legalidade do Projeto de Lei está atrelada à apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, a realização de aportes mensais se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado.

O IGAM permanece à disposição.



**William Vieira Alves Andrade**

*Contador, CRCRS 102892*

*Consultor do IGAM*

**Registro CRC IGAM: RS-010206/O-5**

PLE 048/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 026668 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C386755F1A8682AA4B52C274B254F81**

